

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº 027/1.16.0008538-5

COMARCA STA MARIA PROTOCO 11884

28-III-2017 10h45 188477 1/1

ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado nos autos do processo de número
supraepigrafado, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS:

1.1. Vossa Excelência, a decisão recorrida condicionou a
prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ao pagamento das
custas iniciais já "vencidas", bem como ao pagamento das custas do edital de
processamento, num prazo de cinco dias. Apontou que a não publicação desse edital
apenas não ocorreu porque não houve, ainda, o pagamento das custas.

1.2. Primeiro, quanto as custas iniciais, cumpre esclarecer
que em momento algum foi intimado para pagamento. E mais, voluntariamente a
recuperanda veio a juízo solicitar as custas - num primeiro momento houve a
solicitação via e-mail, cujo retorno foi de que NÃO HAVIAM CUSTAS PARA ESSE
PROCESSO. Em razão dessa resposta, a recuperanda, prontamente, fez o pedido de fl.
571/572, conforme orientação do cartório, para remessa dos autos a contadoria, para

cálculo das custas. A própria decisão de fl. 568/569 reconhece que "até o momento não houve o cálculo das custas".

1.3. Segundo, com relação as custas do edital de processamento, a recuperanda NÃO FOI INTIMADA para pagamento. Observa-se, Vossa Excelência, que a intimação no diário eletrônico de fl. 530 foi EXCLUSIVAMENTE para a advogada Marcia Aquino Tatsch, da CEF, relativamente ao primeiro comando da decisão de fl. 529. *In verbis*:

027/1.16.0008538-5 (CNJ 0020606-
50.2016.8.21.0027) - Adelino Antoniazzi
Indústria Moageira Ltda (Moinho Ipiranga)
(pp. Carlos Alberto Becker 78962/RS e
Marcelo Carlos Zampieri 38529/RS) X
Adelino Antoniazzi Indústria Moageira Ltda
- Moinho Ipiranga (pp. Francini Feversani
63692/RS). Intimado: Caixa Economica Federal
(pp. Marcia Aquino Tatsch 46586/RS). Intimado:
Intime-se a signatária da petição das fls. 506-
509 para que a assine.

/

1.4. Portanto, Vossa Excelência, não foi culpa da recuperanda o não recolhimentos das custas. E mais, com visto acima, a recuperanda procurou regularizar todos os pagamentos de custas que estavam em aberto, mas, a resposta foi de que não constavam custas para esse processo.

1.5. Na verdade, Vossa Excelência, o legislador estipulou o prazo de 180 dias, considerando tempo razoável até aprovar o plano de recuperação judicial (que implica em novação das obrigações). Ocorre que é comum esse limite

temporal ser extrapolado, em razão das dificuldades de cumprimento de todas as etapas do processo dentro do cronograma demarcado pela legislação.

1.6. Essas causas são reconhecidas pelo TJRS, conforme se depreende do julgado abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em recuperação, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a prorrogação do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo judicial, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par conditio creditorum. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70071004253, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/12/2016)

1.7. Assim, não se pode imputar a responsabilidade da recuperanda por não ter sido realizada a AGC no prazo de 150 dias. Mas, sim, a motivos inerentes a própria estrutura do Poder Judiciário, bem como da dimensão e enredamento das relações jurídicas envolvendo a recuperanda.

Santa Maria (RS) - Av. Nossa Senhora das Dores, 53 - CEP: 97 050-531 - Fone/Fax: (55) 30259350 - E-mail: becker.bbz@gmail.com

Porto Alegre (RS) - Rua Ramiro Barcelos, nº 630 - sala 1006, DOC - Design Office Center, Bairro Floresta - CEP 90035-005 - Fone: (51) 3268-0060.

Santiago (RS) - Rua Marechal Deodoro, 1292 / 104 - CEP: 97 700-000 - Fone: (55) 251 1921 / 251 3883 - Fax: (55) 251 5294.

1.8. Em anexo, segue os comprovantes de pagamento das custas do edital (1 x R\$ 1.863,30) e das parcelas correspondentes as custas iniciais (12 x R\$ 1.532,48).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 506/509:

1.8. Inicialmente, cumpre destacar, Vossa Excelência, conforme edital de fls. 310/318, bem como relação de credores de fls. 66/67, a CEF está com todo seu crédito, atualmente, habilitado no concurso de credores. Como se verifica da relação de credores de fls. 66/67, inclusive os créditos que aduz estarem garantidos por alienação fiduciária estão habilitados na RJ, sofrendo, conseqüentemente, todos os efeitos dela inerente, dentre eles da suspensão do art. 6º, da Lei nº 11.101/05.

1.9. Sem que a credora tenha sem crédito devidamente excluído da RJ, o que poderá ocorrer na fase de verificação e habilitação de crédito (art. 7º e seguintes, da Lei nº 11.101/05), a partir da sua iniciativa e prova da regular constituição da alienação fiduciária e demais requisitos legais, está sujeita aos efeitos da RJ. E, nessa condição jurídica de como está hoje, não pode exercer qualquer apropriação de bens, por força legal (art. 6º, da Lei nº 11.101/05).

1.10. Em que pese isso, a CEF aponta os imóveis de matrícula 60.314, 24.498, 24.499 e 24.501 como sendo bens não essenciais ao exercício da atividade empresarial. Com relação aos imóveis de matrícula 24.498, 24.499 e 24.501, tratam-se de terrenos que compõem o parque industrial da recuperanda, isso pode ser visto a partir dos endereços desses terrenos. Por sua vez, o imóvel 60.314 é um apartamento de propriedade da empresa e que gera receita de aluguel, o que o TJRS vem considerando como essencial para a atividade, conforme julgado abaixo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada, para que se abstivesse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual. 5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017)

1.11. Assim, não merece prosperar a pretensão da CEF.

ANTE O EXPOSTO, requer:

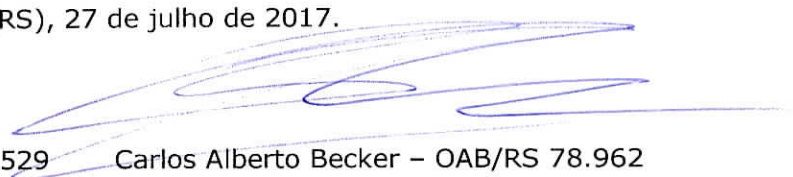
a) feitos os esclarecimentos acima quanto ao recolhimento das custas, a juntada dos comprovantes de pagamento tanto das custas do edital de processamento quanto das parcelas das custas iniciais;

b) sejam rejeitados os aclaratórios da CEF.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 27 de julho de 2017.

Marcelo Carlos Zampieri – OAB/RS 38.529


Carlos Alberto Becker – OAB/RS 78.962